



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2077318-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é impetrante MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY e Paciente WELLINGTON CARLOS MARQUES CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente WELLINGTON CARLOS MARQUES CAMPOS, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino dos Autos de Processo Crime nº 1500291-37.2025.8.26.0296 - 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, contra ele instaurado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56605

***HABEAS CORPUS* Nº 2077318-54.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY

PACIENTE.....: WELLINGTON CARLOS MARQUES CAMPOS

ORIGEM.....: 2ª VARA DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ANA PAULA COLABONO ARIAS)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS. 1. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 1. Decisão que decreta prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública. **2.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEN DENEGADA.**

O Doutor **MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **WELLINGTON CARLOS MARQUES CAMPOS**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna que, nos Autos de Processo Crime nº 1500291-37.2025.8.26.0296, instaurado para apurar crime de tráfico de drogas, decretou sua prisão preventiva, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Sustenta o Impetrante, que o Paciente possui trabalho lícito e residência fixa, sendo que seus antecedentes criminais não poderiam servir como argumento para o decreto de prisão preventiva, eis que ele preenche os requisitos necessários para tanto, bem como deveriam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, pleiteia a concessão da liminar e da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/122); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 125/126); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 133/136).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento (fls. 131).

É o relatório.

O Paciente foi autuado e denunciado por suposta prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

"... o autuado Wellington confirmou que tinha conhecimento de que os entorpecentes estavam no carro. Ademais, ambos são reincidentes, fato de que depreende-se, juntamente com a quantidade dos entorpecentes apreendidos, que fazem do crime sua atividade. Desta forma, a custódia cautelar de ambos é necessária para a garantia da ordem pública, já que soltos voltariam a delinquir novamente, como já ocorrido, não sendo, portanto, suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ..." (fls. 102/104).

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar, afinal, ao que consta dos autos, o Paciente transportava e guardava, em concurso de pessoas, 19 porções de maconha pesando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

43,432kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 73/75 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos, indicam que se solto, o Paciente, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais. Portanto, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão da Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **WELLINGTON CARLOS MARQUES CAMPOS**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino dos Autos de Processo Crime nº 1500291-37.2025.8.26.0296 – 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, contra ele instaurado.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator (Assinatura Eletrônica)